



ACÓRDÃO N.
APELAÇÃO CÍVEL N. 0027678-39.2008.814.0301
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS
APELADA: INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO ARAUCÁRIA LTDA.
ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL: PEDIDO DE DESISTÊNCIA – EXTINÇÃO COM BASE NA REMISSÃO – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO DECRETO ESTADUAL N.º 1.194/2008 – IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EX OFFICIO – NULIDADE DA SENTENÇA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA MADURA – REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação de Execução Fiscal:
2. A questão principal versa acerca da aplicação do Decreto Estadual n.º 1.194/2008 ao caso concreto.
3. A hipótese versada nos autos trata-se de Multa por Descumprimento de Obrigação Acessória, uma vez que o fundamento legal da dívida encontra-se assentado no art. 78, VIII, alínea a da Lei n.º 5.530/1989, dissociando-se da figura prevista no Decreto Estadual n.º 1.194/2008.
4. A remissão de créditos tributários apenas pode ser realizada por meio de lei específica, a teor do que enuncia o art. 172 do Código Tributário Nacional, não podendo ainda ser reconhecida de ofício.
5. Considerando a impossibilidade de concessão de remissão por meio de decreto governamental, a vedação de declaração de ofício da remissão pelo magistrado, bem como a ausência de submissão do crédito discutido ao Decreto n.º 1.194/2008, deve ser a sentença anulada, com remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo, à mingua de configuração de causa madura.
6. Recurso conhecido e provido, com a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para a regular composição do feito.
7. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, sendo apelante ESTADO DO PARÁ e apelada INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO ARAUCÁRIA LTDA. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 07 de novembro de 2016.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0027678-39.2008.814.0301
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS
APELADA: INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO ARAUCÁRIA LTDA.
ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ inconformado com a sentença exarada pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara de Fazenda da Capital que nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada por si em face de INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO ARAUCÁRIA LTDA., ora apelada, julgou o processo extinto sem resolução de mérito.

Narra a inicial que o exequente seria credor da executada do valor de R\$ 1.646,92 (Hum mil seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), referente à Dívida Ativa, decorrente do não pagamento de Multa por Descumprimento de Obrigação Acessória. O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 13-14) que julgou o feito extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 598, 580, 267, IV e VI, todos do Código de Processo Civil/1973, sob o entendimento de remissão da dívida, conforme o Decreto n.º 1.194/2008.

O Estado do Pará apresentou Embargos de Declaração (fls. 16-19), os quais foram rejeitados (fls. 20).

Inconformado, o Estado do Pará interpôs recurso de Apelação (fls. 21-25).

Aduz nulidade da sentença, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional, afirmando que para a incidência do Decreto n.º 1.194/2008 não abrange os créditos decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, como in casu.

Sustenta que as hipóteses de isenção, suspensão ou exclusão do crédito tributário devem ter interpretação restritiva, conforme o art. 111 do Código Tributário Nacional.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 26), não tendo sido apresentadas contrarrazões, conforme a Certidão de fls. 26/verso.

Distribuído (fls. 27), coube a relatoria do feito à Desembargadora Diracy Nunes Alves, que julgou-se impedida (fls. 29), sendo os autos conclusos ao Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (fls. 31), que encaminhou o feito a Vice-Presidência para redistribuição (fls. 32).

Os autos foram conclusos ao Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (fls. 35), que declarou-se impedido (fls. 38), cabendo-me a relatoria do feito após redistribuição (fls. 39). Instada a se manifestar (fls. 41), a Procuradoria de Justiça (fls. 43) deixou de exarar parecer aduzindo inexistir interesse público capaz de ensejar a sua



intervenção.

É o relatório que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto:

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à impossibilidade de aplicação do Decreto Estadual n.º 1.194/2008 ao caso concreto.

Consta das razões recursais a alegação de nulidade da sentença, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional, afirmando que para a incidência do Decreto n.º 1.194/2008 não abrange os créditos decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, como in casu; que as hipóteses de isenção, suspensão ou exclusão do crédito tributário devem ter interpretação restritiva, conforme o art. 111 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, importante assentar que a Remissão efetivada pelo MM. Juízo ad quo, em sede de sentença, decorre da aplicação do Decreto Estadual n.º 1.1194/2008, que versa acerca de créditos relativos a ICM ou ICMS, inscritos ou não em dívida ativa; denúncia espontânea ou de Auto de Infração e Notificação Fiscal, formalizada até 31 de junho de 2007; ou ainda cujos valores atualizados até 31 de dezembro de 2007, sejam iguais ou inferiores a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Analisados os autos, verifico que a hipótese versada nos autos trata-se de Multa por Descumprimento de Obrigação Acessória, uma vez que o fundamento legal da dívida encontra-se assentado no art. 78, VIII, alínea a da Lei n.º 5.530/1989, dissociando-se da figura prevista no Decreto Estadual n.º 1.194/2008.

Se isso não bastasse, insta consignar que a remissão de créditos tributários apenas pode ser realizada por meio de lei específica, a teor do que enuncia o art. 172 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características



pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Como se depreende da leitura do dispositivo acima destacado, a remissão fiscal apenas pode ser concedida mediante lei específica e não por decreto emanado pelo Poder Executivo, ressaltando-se, ainda, que não pode ser reconhecida de ofício.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DECRETO GOVERNAMENTAL CONCEDENDO REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É vedado ao Chefe do Poder Executivo, conceder, mediante Decreto Governamental, benefício fiscal, no caso, remissão. Necessidade de lei em sentido formal dispondo sobre a matéria. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (201130051191, 97850, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 05/05/2011, Publicado em 06/06/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FUNÇÃO DE REMISSÃO CONCEDIDA PELO DECRETO Nº 1.194/2008 ÀS DÍVIDAS ORIUNDAS DE ICMS COM DENÚNCIA ESPONTÂNEA OU CONSTANTES DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO ATÉ 31/07/07, CUJO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 31/12/07 NÃO ULTRAPASSE R\$ 3.600,00. RECURSO. REMISSÃO CONCEDIDA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 1. Estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, § 6º: Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. 2. A remissão sobre a qual ora se discute foi concedida mediante o Decreto nº 1.194/2008, em atendimento ao que determina o Convênio ICMS nº 30/2008 e o Convênio nº 67/2008, celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, em violação ao que determina a Constituição Federal, que impõe que a remissão será concedida por lei, não se admitindo, portanto, sua concessão mediante decreto. 3. Além disso, já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não pode o magistrado, de ofício, declarar a remissão. 4. Vê-se, portanto, que não há como se admitir uma remissão que foi concedida mediante decreto, em franca violação ao que determina a Constituição federal, razão pela qual deve ser anulada a sentença ora recorrida, para que prossiga a execução. 5. Ante o exposto, conheço da apelação e dou-lhe provimento, para anular a sentença recorrida. (201430048301, 131795, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em



07/04/2014, Publicado em 10/04/2014)

APELAÇÃO CIVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA LEVANTADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM BASE NO DECRETO N.º: 1.194/2008. IMPOSSIBILIDADE. REMISSÃO DO CRÉDITO FISCAL QUE SOMENTE PODE SER REALIZADA POR MEIO DE LEI. NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 172 DO CTN. VEDAÇÃO QUANTO A APLICAÇÃO DA REMISSÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Considerando que a ação foi ajuizada em 11/07/2005 (fl.02), entendo que a prescrição foi interrompida com o despacho que ordenou a citação, proferido em 27/07/2005, retroagindo a data da propositura da ação, motivo pelo qual, constituído o crédito tributário em 31/01/2002 (fl. 04), não se vislumbra o decurso do quinquênio descrito no art. 174 do CTN, não havendo que se falar na prescrição originária do crédito fiscal, razão pela qual, rejeito a prejudicial de mérito levantada. 2 ? Quanto a questão da remissão concedida por meio de decreto governamental, esta Egrégia Corte de Justiça já possui entendimento reiterado no sentido de que a remissão de créditos tributários apenas pode ser realizada por meio de lei específica, a teor do que enuncia o art. 172 do Código Tributário Nacional, ressaltando-se, ainda, que não pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado sentenciante. (2016.02468533-23, 161.340, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-09, Publicado em 2016-06-23)

À vista do acima exposto, considerando a impossibilidade de concessão de remissão por meio de decreto governamental, a vedação de declaração de ofício da remissão pelo magistrado, bem como a ausência de submissão do crédito discutido ao Decreto n.º 1.194/2008, o recurso merece provimento, devendo ser anulada a sentença atacada, com remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo, à mingua de configuração de causa madura.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença de 1º Grau, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para regular composição do feito.

É como voto.

Belém (PA), 07 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora